



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 047/2026

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências.”

AUTOR: Prefeito Marçal Filho

RELATOR: MÁRCIO PUDIM - PSDB

II - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.761.000,00, destinado à criação de ação orçamentária específica no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

A proposição tem por finalidade viabilizar a execução de recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, mediante adequação da estrutura orçamentária municipal.

A cobertura do crédito dar-se-á por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, sem aumento real de despesa, havendo ainda previsão de compatibilização com o PPA, LDO e LOA.

É o breve relatório.

III - VOTO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em matéria orçamentária. A abertura de crédito adicional especial insere-se no âmbito da legislação orçamentária municipal, caracterizando-se como matéria típica de lei formal, não havendo vício de competência.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo propor leis que tratem de matéria orçamentária, especialmente abertura de créditos adicionais. A matéria também se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

alinha ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral), que reconhece a reserva de iniciativa do Executivo em matérias dessa natureza.

O projeto observa os requisitos previstos na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à natureza do crédito adicional especial (art. 41, II), destinado a despesas sem dotação orçamentária específica. A cobertura do crédito por anulação parcial de dotações encontra respaldo no art. 43, §1º, III, da referida lei, estando devidamente indicada na proposição, com demonstração de equilíbrio orçamentário e ausência de aumento real de despesa.

Verifica-se que a proposição não cria despesa nova sem cobertura, mas promove reorganização orçamentária com recursos vinculados à Política Nacional Aldir Blanc. Há indicação de fonte específica de recurso, ausência de impacto negativo no equilíbrio fiscal e compatibilidade com o planejamento orçamentário, não se identificando afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto prevê expressamente a adequação aos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), em consonância com o princípio da integração do planejamento público.

A proposição atende aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, notadamente: **Legalidade:** fundamentação em normas orçamentárias vigentes; **Eficiência:** viabilização de execução de recursos federais vinculados; **Moralidade e interesse público:** promoção de política pública cultural.

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, com: redação clara e objetiva; coerência entre ementa e conteúdo; estrutura normativa compatível com a Lei Complementar nº 95/1998; detalhamento orçamentário suficiente (inclusive com quadros demonstrativos de suplementação e anulação, conforme páginas 3 e 4 do projeto). Não se identificam vícios formais relevantes.

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI 47/2026**, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional aplicável e o Regimento Interno.

É o parecer.